



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 015/2021 – CPJ DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova Projeto de Lei Complementar que
“*Altera e acrescenta dispositivos na Lei
Complementar nº 02, de 12 de novembro de
1990, e dá outras providências correlatas*”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/1990,

Considerando que foi determinada a abertura de Concurso Público para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe (Resolução 011/2021 – CPJ);

Considerando que é razoável exigir dos candidatos a ingresso na carreira requisitos rigorosos quanto à idoneidade moral;

Considerando que há omissões na LC 02/90 que dificultam a imposição de barreiras necessárias para evitar o ingresso de pessoas com características ou antecedentes que possam comprometer a idoneidade da Instituição;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe, especialmente para estabelecer regras claras quanto aos parâmetros de idoneidade moral para ingresso na carreira do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar anexo que “*altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e outras providências correlatas*”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 28 de outubro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O *caput* do art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 03 (três) membros do Ministério Público, de 01 (um) jurista, 01 (um) magistrado do Poder Judiciário e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no inciso XIII do art. 37.” (NR)

Art. 2º. O inciso XIV, do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** ...

(...)

XIV – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros da instituição e apreciar os recursos interpostos das decisões da Comissão de Concurso, acerca da inscrição de candidatos no concurso público de ingresso na carreira.” (NR)

Art. 3º. O art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 54.** ...

(...)

III – estar em dia com as obrigações eleitorais e, se homem, também com o serviço militar; (AC)

IV – estar no gozo dos direitos políticos; (AC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V – ostentar idoneidade moral e apresentar certidões negativas quanto às situações previstas nos incisos I ao IV do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 02/1990. **(AC)**

VI – firmar declaração sob responsabilidade do candidato de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos V ao IX do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 02/1990.” **(AC)**

Art. 4º. O inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, fica renumerado como inciso V, e o art. 59 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“**Art. 59.** ...

III – exames de sanidade física e mental; **(AC)**

IV– sindicância da vida pregressa e investigação social; **(AC)**

V – final, compreendida de provas oral, de caráter eliminatório, e de tribuna e de títulos, meramente classificatórias. **(NR)**

§ 1º. Não devem ser admitidos a participar da fase final do certame, por ausência de idoneidade moral, os candidatos que: **(AC)**

I – tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, inclusive Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento ou extinção da pena, pelos crimes dolosos: **(AC)**

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; **(AC)**

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; **(AC)**

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; **(AC)**

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; **(AC)**

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; **(AC)**

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; **(AC)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; **(AC)**

h) de redução à condição análoga à de escravo; **(AC)**

i) contra a vida e a dignidade sexual; **(AC)**

j) praticados por organização criminosa, associação criminosa e constituição de milícia privada. **(AC)**

II – tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos do trânsito em julgado da decisão; **(AC)**

III – tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento ou extinção da pena, e, para os casos em que a conduta não configure crime, a contar do trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral; **(AC)**

IV – tiverem sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; **(AC)**

V – tiverem sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva; **(AC)**

VI – tiverem sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; **(AC)**

VII – tiverem sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória ou que tenham perdido o cargo por sentença, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado da decisão judicial; **(AC)**

VIII – tiverem pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, por fatos que poderiam ensejar pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

demissão, nos termos do art. 82 desta lei ou da lei que regulamente a carreira de origem, pelo prazo de 8 (oito) anos da publicação do ato de exoneração ou de aposentadoria; (AC)

IX – não tiverem sido efetivados em sede de estágio probatório, em face de questão disciplinar, pelo prazo de 5 (cinco) anos da publicação do ato de exoneração. (AC)

§ 2º. Outras situações de indiscutível gravidade que revelem incompatibilidade com o exercício da função ministerial podem justificar, por decisão fundamentada, a inabilitação do candidato para prosseguimento nas fases seguintes do certame. (AC)

§ 3º. A omissão de informações ou prestação de declaração falsa em qualquer fase do concurso, inclusive na fase de investigação social, podem levar à desclassificação do candidato se for indicativa de má-fé.” (AC)

Art. 5º. Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO